

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA abre vagas para curso à distância sobre estatística no controle externo para Tribunais de Contas de todo Brasil



Estão abertas vagas para o curso à distância intitulado “Estatística no controle externo”, que será realizado nos dias 09 e 15 de setembro próximos, das 14h às 18h. A atividade de formação é ofertada gratuitamente pela Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), a servidores do sistema Tribunais de Contas de todo o Brasil.

O conteúdo programático nas seis horas de curso, destaca a introdução à Estatística, Estatística Descritiva com conceitos e definições, além de variáveis, tabelas, medidas de tendência, de dispersão, gráficos, probabilidade e as aplicações no controle externo, incluindo estudo de caso. As inscrições podem ser feitas online através da aba “SIGED”, no site da Escola de Contas do TCMPA (www.tcm.pa.gov.br/siged).

O curso à distância será ministrado pelo analista de Controle Externo do TCMPA, Maurício Matos, mestrando em Ciência da Informação pela Universidade Federal do Pará (UFPA), com MBA em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e graduado em Engenharia Mecânica e Processamento de Dados.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO	02
REGIMENTO INTERNO	03

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PAUTA DE JULGAMENTO	10
----------------------------	-----------

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA	13
LICITAÇÃO	13
SUPRIMENTO DE FUNDO	14



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.590, DE 19/05/2021**

PROCESSO Nº 201903398-00 - (PC 1400022011-00)

MUNICÍPIO: PLACAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 33.099/2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ RUBENS SILVA CAMPOS

CONTADOR: JORGE HAMYR QUINTERO SALOMÃO – CRC/PA. Nº 15.251

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão. Remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais, e dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres. Não envio do RGF do 3º quadrimestre. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I- CONHECER do Pedido de Revisão, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir o pagamento a maior da remuneração aos vereadores; descumprimento do limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 58/2009, a qual alterou o art. 29-A, I a VI da Constituição Federal/88 (Despesa do Legislativo); e a não remessa do processo de dispensa de licitação.

II- MODIFICAR a decisão recorrida e constante do Acórdão nº 33.099, de 11 de outubro de 2018, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JOSÉ RUBENS SILVA CAMPOS.

III- APLICAR multas, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA.:

- **400** (quatrocentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva das

prestações de contas quadrimestrais, conforme previsão do art. 700, II, III, do RI/TCM/PA;

- **987,11** (novecentos e oitenta e sete vírgula onze) **UPF-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela Remessa intempestiva dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres, e pela não remessa do RGF do 3º quadrimestre, nos termos do art. 700, IV, e art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.

IV- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 703-A, do RI/TCM/PA.

V- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 901.516,80 (novecentos e um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 202,75 (duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 38.972, DE 14/07/2021

PROCESSO Nº 202103899-00

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO 2021

ORDENADORA: PATRÍCIA DO SOCORRO BARROS DE MEDEIROS

PRESIDENTE CPL: ADENILTON BATISTA VEIGA

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - SUSTAR PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE Nº 08/2021- FME - CONTRATO Nº 088/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Sustação de Processo Licitatório. Inexigibilidade nº 08/2021. Contrato nº 088/2021-FME. Possibilidade de grave lesão ao Erário. Determinação de Medida Cautelar. Determinações ao Responsável pelo Fundo Municipal de Educação, e ao Presidente da CPL. Multa diária por descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I - **DETERMINAR** CAUTELARMENTE a sustação da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021-FME, na fase em que se encontra e dos pagamentos oriundos do Contrato nº 088/2021, até ulterior decisão, com base na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

II - **DETERMINAR** ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMETÁ, na pessoa da Responsável PATRÍCIA DO SOCORRO BARROS DE MEDEIROS/Secretária Municipal de Educação, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. ADENILTON BATISTA VEIGA, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhe a esta Corte de Contas, a comprovação da publicação de suspensão do referido processo licitatório na Imprensa Oficial, e no Mural de Licitações, deste TCM/PA, assim como se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do inteiro teor da INFORMAÇÃO Nº 576/2021-2ª CONTROLADORIA/TCM/PA, inclusive, informar se já houve pagamento em face do Contrato Nº 088/2021, firmado com a empresa UNIRIOS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI.

III - **APLICAR** multa diária de 1.000 (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

Protocolo: 35850

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.794, DE 25/08/2021.**

Processo nº 201800541-00

Classe: Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar**Referência:** Prefeitura e Câmara Municipal de Parauapebas**Denunciados:** Darci José Lermen (Prefeito Municipal); Elias Pereira de Almeida Filho (Vereador-Presidente).**Interessado:** Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará**Advogado:** Alberto Antônio de Albuquerque Campos (OAB-PA 5.541)**Instrução:** 3ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2018

EMENTA: DENÚNCIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL FIXADO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. STF (RE 663.696-MG). REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS AOS SUBSÍDIOS DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 94, INCISO III, DO RITCMPA (ATO 23).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar contra os Srs. **DARCI JOSÉ LERMEN (Prefeito Municipal)** e **ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (Vereador Presidente)**, para o exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora, aprovados por votação unânime pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, dada a inequívoca perda do objeto dos autos a partir da fixação de decisão com repercussão geral junto ao C. STF (RE 663.696-MG), nos termos do **art. 94, inciso III, do RITCMPA (Ato 23)**, que passa a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **25 de agosto de 2021**.

REGIMENTO INTERNO**ATO****ATO Nº 25/2021, DE 01/09/2021.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES, INSERÇÕES E REVOGAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONTIDOS NOS LIVROS I (DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO), VI (DA FUNÇÃO CORRETIVA), LIVRO VII (DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR), VIII (DA FUNÇÃO JUDICANTE), X (DA EFETIVIDADE E MONITORAMENTO DAS DECISÕES) E XI (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS) DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (ATO nº 23) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão Ordinária Virtual, realizada no dia 19 de maio de 2021, no uso de suas atribuições legais e



constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do art. 2º, inciso I, da LC nº 109/2016 e do art. 224, *caput* e *parágrafo único* e seguintes, do RITCMPA (Ato nº 23), e

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoamento dos procedimentos de prestação da tutela jurisdicional, no âmbito da competência deste TCMPA, o qual se fez estabelecer nos termos da LC nº 109/2016 e de seu Regimento Interno (Ato nº 23);

CONSIDERANDO as avaliações revisionais continuadas do Regimento Interno (Ato nº 23), aprovado em dezembro de 2020 e vigente a partir de janeiro de 2021, desenvolvidas de maneira conjunta e permanente por Membros e servidores deste Tribunal;

CONSIDERANDO melhor aderência e atendimento à jurisprudência fixada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a partir do trânsito em julgado dos Recursos Extraordinários nº 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88.

CONSIDERANDO, assim, as propostas de alteração regimental, submetidas à Presidência do TCMPA, em 01/07/2021, com base no Parecer Jurídico nº 186/2021/DIJUR/TCMPA, a partir de determinação fixada em Reunião Administrativa do Colegiado, na data de 29/06/2021, com aprovação do mesmo parecer;

CONSIDERANDO, ainda, as boas-práticas processuais de instrução e julgamento de processos de prestação de contas, evidenciadas junto ao Tribunais de Contas da União e, ainda, nos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Bahia, Roraima, Piauí, Paraíba e Pernambuco, pautados em critérios de seletividade e monitoramento, a partir da instituição de matrizes de risco, evidenciadas a partir de risco, relevância e materialidade.

CONSIDERANDO, por fim, a adesão da Presidência do Tribunal, com a proposição de Emenda Regimental apresentada em Reunião Administrativa de **27/08/2021**, pela Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, a qual se fez aprovar, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia **01/09/2021**, devidamente registrada em Ata;

RESOLVE promulgar as seguintes emendas ao **ATO Nº 23**, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Art. 1º. O inciso I, do art. 1º, inserido no **LIVRO I – DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...).

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § 5º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 2º. Ficam acrescidos o § 1º-A, 1º-B e § 9º, do art. 1º, inserido no **LIVRO I – DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**, do RITCMPA (Ato nº 23), com as seguintes redações:

Art. 1º. (...)

§ 1º-A. *O parecer prévio previsto nos termos do inciso I, deste art. 1º, que fixar a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, independentemente da decisão fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, revestir-se-á, após o referido julgamento, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no § 3º, do art. 71, da CF/88.*

§ 1º-B. *O disposto no § 1º-A, deste art. 1º, não elide a possibilidade de adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, sob alçada do Ministério Público Estadual ou Federal, na persecução de fatos tipificáveis junto ao Código Penal Brasileiro e Lei de Improbidade Administrativa, praticados pelo Chefe do Executivo Municipal, a partir de comunicação de “notícia de fato”, evidenciada junto ao parecer prévio emitido pelo TCMPA.*



§ 9º. O TCMPA regulamentará, por intermédio de Resolução Administrativa, o planejamento estratégico de instrução e julgamento dos processos de prestação de contas, previstos no inciso III, deste art. 1º e de registro de atos de pessoal, previstos no inciso XVI, deste art. 1º, a partir da fixação de matrizes de riscos e, ainda, com observância dos princípios da seletividade, tempestividade, acompanhamento e amostragem.

Art. 3º. O § 2º, do art. 1º, inserido no **LIVRO I – DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...).

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no inciso I e § 1º, deste art. 1º, o TCMPA, em processos de Tomada de Contas Especial, Denúncia e/ou Representação de qualquer natureza, disciplinados neste Regimento Interno, realizará a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990.

Art. 4º. Fica revogado o inciso III, do art. 250, inserido no **LIVRO VI – DA FUNÇÃO CORRETIVA**, do RITCMPA (Ato nº 23).

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo único, do art. 250, inserido no **LIVRO VI – DA FUNÇÃO CORRETIVA**, do RITCMPA (Ato nº 23), com a seguinte redação:

Parágrafo único. Competem aos Chefes dos Poderes Municipais, enumerados nos incisos I e II, deste artigo, comunicarem aos respectivos responsáveis pelos Controles Internos, quanto aos alertas recebidos, objetivando a adoção das providências de alçada.

Art. 6º. O caput, do art. 251, inserido no **LIVRO VI – DA FUNÇÃO CORRETIVA**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Os procedimentos internos para emissão de alerta receberão disciplina em ato próprio, aprovado pelo Tribunal Pleno, sem prejuízo do disposto neste Regimento Interno.

Art. 7º. Ficam revogados os §§ 1º e 2º, bem como os incisos I a III, do art. 251, inserido no **LIVRO VI – DA FUNÇÃO CORRETIVA**, do RITCMPA (Ato nº 23).

Art. 8º. Fica revogado o art. 252, inserido no **LIVRO VI – DA FUNÇÃO CORRETIVA**, do RITCMPA (Ato nº 23).

Art. 9º. O inciso IV, do art. 335, inserido no **LIVRO VII – DA FUNÇÃO FISCALIZADORA E CAUTELAR**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 335. (...).

IV - até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre/quadrimestre/semestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, podendo, mediante regulamentação no âmbito deste TCMPA, ser substituída por utilização do SICONFI;

Art. 10. O inciso III, do art. 359, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359. (...)

III - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 11. O inciso I, do art. 360, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 360. (...)

I - nos processos de prestações de contas de governo e/ou de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Prefeito;

Art. 12. O inciso I, do art. 363, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 363. (...)

I - Prestação de contas de Governo, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e de Contas de Gestão;



Art. 13. O § 6º, do art. 374, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 374. (...)

§ 6º. Os processos ou documentos serão imediatamente remetidos pelo serviço de protocolo à Presidência do TCMPA, para distribuição, conforme a natureza do assunto, das partes envolvidas e, ainda, observância da prevenção jurisdicional, exceto quanto aqueles vinculados objetivamente às prestações de contas de governo, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e de gestão, quando serão automaticamente remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator e os de competência da Câmara Especial de Julgamento que serão encaminhados à Secretaria Geral para distribuição, dentre os Conselheiros Substitutos.

Art. 14. O inciso I, do art. 432, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 432. (...)

I - Parecer Prévio das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal: 12 (doze) meses;

Art. 15. O caput, do art. 463, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 463. São considerados processos incidentais ao processo de contas aqueles destinados a apuração ou acompanhamento dos atos da administração pública jurisdicionada, com repercussão direta e objetiva no mérito do julgamento das prestações de contas de gestão ou na emissão de parecer prévio nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, deflagrados no curso da instrução dos autos principais, cuja a não resolução prévia e preliminar, impede a manifestação definitiva do Colegiado, dentre as quais:

Art. 16. O § 2º, do art. 484, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 484. (...)

§ 2º. Não estará sujeita à prescrição e/ou preclusão, a obrigatoriedade de apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, por este Tribunal e, consequentemente, o julgamento do parecer prévio exarado, pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 71, § 2º, da Constituição do Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu encaminhamento.:

Art. 17. O inciso V, do art. 492, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 492. (...)

V – admissibilidade ou inadmissibilidade de consultas.

Art. 18. O caput, do art. 502, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 502. Ao apreciar as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal ou julgar as contas de gestão, o Tribunal Pleno recomendará ou decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível deliberar sobre as contas, as declarará ilíquidas.

Art. 19. O caput, do art. 505, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 505. As decisões que consignarem a emissão de pareceres prévios das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal ou o julgamento de contas anuais de gestão, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

Art. 20. O inciso III e o § 4º, do art. 510, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 510. (...)



III – após o decurso de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia útil subsequente à apresentação da prestação de contas, sem que o responsável tenha sido notificado ou citado, pelo Tribunal de Contas, para apresentação de defesa.

§ 4º. *São consideradas etapas de tramitação processual, para os fins previstos nos incisos IV e V, deste artigo:*

a) emissão de Relatórios, Informações e/ou Pareceres, iniciais ou finais;

b) citação;

c) apresentação de defesa;

d) pedido de prorrogação de prazos;

e) emissão de parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios;

f) decisão plenária de reabertura de instrução processual.

Art. 21. Ficam acrescidos os incisos III-A e V e os §§ 5º e 6º, do art. 510, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), com as seguintes redações:

Art. 510. (...)

III-A - *após o decurso de 10 (dez) anos, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para apresentação da prestação de contas, quando esta não foi encaminhada, sem que se tenha deflagrado a competente Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas, para apresentação de defesa.*

V - *após o decurso de 05 (cinco) anos de paralização da tramitação processual, contados a partir da data final para apresentação de defesa, mediante citação válida do responsável, desde que não subsistam valores em alcance e/ou dano ao erário quantificável, apontados no Relatório Técnico Final.*

§ 5º. *A apuração interna, prevista no § 1º, deste artigo, ocorrerá sob encargo da Corregedoria, de maneira impositiva, quando evidenciadas as*

hipóteses dos incisos III a V, cuja contagem do prazo se fez deflagrar a partir da vigência deste Regimento Interno;

§ 6º. *É assegurado ao Conselheiro-Corregedor, para desempenho do previsto no § 2º, deste artigo, adotar os procedimentos de relatoria em bloco, prevista no art. 31, deste Regimento Interno.*

Art. 22. Fica alterada a denominação do **CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**, inserido no **TÍTULO XIII - DA INSTRUÇÃO E DOS RITOS PROCESSUAIS** do **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 23. O caput, do art. 540, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 540. *A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.*

Art. 24. O caput, do art. 541, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 541. *Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do*



inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

Art. 25. Fica revogado o art. 542, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23).

Art. 26. O *caput*, do art. 543, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 543. *Relativamente aos processos de prestação de contas de governo ou anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, são oponíveis os recursos de embargos de declaração e recurso ordinário, na forma e prazo disciplinados neste Regimento Interno, objetivando a alteração da deliberação exarada sob a forma de parecer prévio.*

Art. 27. O *caput* e o § 1º, do art. 544, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 544. *Não será admitido Pedido de Revisão, nos termos fixados pelo art. 84, § 1º, da LC nº 109/2016 e neste Regimento Interno, objetivando alteração do parecer prévio consignado junto às contas de governo ou anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

§ 1º. *Os autos de Pedido de Revisão vinculados à rescisão de parecer prévio exarado em contas de governo ou em contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o exercício financeiro de 2016, terão sua apreciação assegurada, nos termos do regramento fixado pela LC nº 084/2012.*

Art. 28. Fica acrescido o parágrafo único, do art. 545, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), com a seguinte redação:

Art. 545. (...)

Parágrafo único. *Excetuam-se ao previsto no caput deste artigo, os processos de prestações de contas de governo e/ou de gestão, que estejam em tramitação em grau de recurso ordinário, embargos de*

declaração ou pedido de revisão, para os quais serão mantidas as formas deliberativas pretéritas, sem prejuízo de determinações e encaminhamentos, junto ao Poder Legislativo Municipal, acerca da competência própria, para apreciação destas, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990.

Art. 29. O art. 546, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 546. *As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:*

I – *Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:*

a) *Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.*

b) *Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.*

c) *Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.*

II – *Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar*



expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§ 1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcançe), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcançe), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 30. Fica acrescido o art. 546-A, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), com a seguinte redação:

Art. 546-A. *Nas hipóteses de tramitação de processos de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o exercício financeiro de 2020, que seja verificado o anterior julgamento das contas de governo relacionadas, em apartado, proceder-se-á com a conclusão de sua instrução e julgamento em apartado, emitindo-se, contudo, deliberação do Tribunal Pleno, sob a forma de Parecer Prévio, o qual receberá a competente remessa, após seu trânsito em julgado, para apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da Constituição Federal.*

Art. 31. O caput do art. 547, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 547. *Nos termos do art. 84, § 1º, da LC nº 109/2016, não serão admitidos e processados Pedidos de Revisão, objetivando a alteração decisória das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, exaradas sob a forma de parecer prévio, ainda que vinculadas aos atos de gestão.*

Art. 32. Ficam revogados os incisos I e II, bem como os §§ 1º a 4º, caput do art. 547, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23).

Art. 33. O caput do art. 548, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 548. *As prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas a partir do exercício financeiro de 2022, serão processadas com a agregação dos atos de governo e de gestão, na forma regimental vigente, com a fixação deliberativa por intermédio de parecer prévio, destinado a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, em observância aos termos do inciso I, do art. 1º, deste Regimento Interno.*

Art. 34. O inciso IV, do art. 588, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 588. (...)

IV- *comunicação do Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento do parecer prévio exarado em relação a prestação de contas de governo e/ou anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.*

Art. 35. O inciso I, do art. 604, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 604. (...)

I - parecer prévio que analisar a prestação de contas de governo ou anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. O art. 633, inserido no **LIVRO VIII – DA FUNÇÃO JUDICANTE**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 633. *Não será admitido Pedido de Revisão destinado à rescisão de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio, excetuando-se quanto à hipótese de transição legislativa, estabelecida pelo § 1º, do art. 544, deste Regimento Interno.*

Art. 37. O parágrafo único do art. 711, inserido no **LIVRO X – DA EFETIVIDADE E MONITORAMENTO DAS DECISÕES**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 711. (...)

Parágrafo único. *Consignado o trânsito em julgado das decisões prolatadas, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito deste TCM PA, proceder-se-á com a notificação do Chefe do Poder Legislativo, para retirada dos autos físicos, junto ao Tribunal, sob pena de multa na forma deste Regimento Interno e demais providências de comunicação ao Ministério Público Estadual, regulamentado em instrumento normativo próprio.*

Art. 38. O art. 713, inserido no **LIVRO X – DA EFETIVIDADE E MONITORAMENTO DAS DECISÕES**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 713. *A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º, da Constituição do Estado do Pará, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto no § 1º-A, do art. 1º, deste Regimento Interno.*

Art. 39. O inciso II, do art. 731, inserido no **LIVRO X – DA EFETIVIDADE E MONITORAMENTO DAS DECISÕES**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 731. (...)

II - Receberam parecer prévio do Tribunal de Contas, junto às contas de governo ou Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando sua não aprovação, pela Câmara Municipal, independentemente da fixação de débito, alcance ou multa;

Art. 40. O inciso II, do art. 734, inserido no **LIVRO X – DA EFETIVIDADE E MONITORAMENTO DAS DECISÕES**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 734. (...)

II - na verificação de irregularidades de natureza grave, em especial com a apuração de alcance e/ou possíveis ocorrências de atos de improbidade administrativa, após a finalização da instrução dos processos de prestação e/ou tomada de contas especial, bem como nos de denúncia e/ou representação de qualquer natureza.

Art. 41. Fica acrescido o parágrafo único, do art. 734, inserido no **LIVRO X – DA EFETIVIDADE E MONITORAMENTO DAS DECISÕES**, do RITCMPA (Ato nº 23), com a seguinte redação:

Art. 734. (...)

Parágrafo único. *Para atendimento ao disposto no § 1º-B, do art. 1º, deste Regimento Interno, é impositiva a remessa do parecer prévio emitido pelo TCM PA, ao Ministério Público Estadual, independentemente de seu trânsito em julgado, nas hipóteses de fixação de recomendação à Câmara Municipal, pela não aprovação da prestação de contas, quando evidenciada a imputação de débito (alcance).*

Art. 42. O parágrafo único do art. 743, inserido no **LIVRO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**, do RITCMPA (Ato nº 23), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 743. (...)

Parágrafo único. *Os instrumentos normativos anteriores a entrada em vigor da LC nº 109/2016 e*



deste Regimento Interno serão revisados, prioritariamente, no prazo de até 02 (dois) anos, ficando mantidas as disposições que com estes não conflitem.

Art. 43. Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto do Ato nº 23, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

Art. 44. O presente ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **01 de setembro de 2021.**

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 09/09/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202104252-00

Responsável: Sr(a). Eliomar Cruz da Silva (Presidente), Sr(a). Maria do Socorro de Souza Lima (Presidente da CPL)
Origem: Câmara Municipal / Moju
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Análise de Mérito de Medida Cautelar em Face de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 001/2021.
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 202104249-00

Responsável: Sr(a). Leonardo Macedo Lobato (Secretário), Sr(a) Willian da Silva Gomes (Pregoeiro) e Sr(a). Rui Elmano da Cruz Santos (Controle Interno)

Origem: Secretaria Municipal de Saúde / Ponta de Pedras
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Análise de Mérito de Medida Cautelar em Face de Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2021.

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

03) Processo nº 202100350-00

Responsável: Cidadão Honesto (Anônimo)
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Tucuruí
Origem: Prefeitura Municipal / Tucuruí
Assunto: Denúncias e Representações Externas
Exercício: 2021
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

04) Processo nº 252042009-00

Responsável: Sr(a). Ubiratan de Almeida Barbosa e Sr(a). Benjamim Ribeiro de Almeida
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Chaves
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2009
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Rosivaldo da Silva Lima e Dilarin da Mota Ribeiro

05) Processo nº 141972010-00 (201803086-00)

Responsável: Sr(a). Raimundo Pinheiro dos Santos
Origem: FUMBEL / Belém
Assunto: Recursos de Julgamento
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). CAMILLA ZUQUIM TANGERINO

06) Processo nº 410012002-00 (201606541-00)

Responsável: Sr(a). Raimundo Faro Bittencourt
Origem: Prefeitura Municipal / Magalhães Barata
Assunto: Recursos de Julgamento
Exercício: 2002
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

07) Processo nº 121005.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Ronigley Silva Maranhão Alves
Origem: Fundo Municipal de Saúde / PAU D'ARCO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015



Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim Santos

08) Processo nº 121017.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Anderson da Silva Santos.
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA / PAU D'ARCO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim Santos

09) Processo nº 101002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Clenir Del Sant Gomes (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / SANTA MARIA DAS BARREIRAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

10) Processo nº 105002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Anivaldo Juliao de Lima (Presidente)
Origem: Câmara Municipal / TUCUMA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Michel Alves Pereira

11) Processo nº 108339.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Arlen Faustino de Souza (Ordenador - 01/01/2019 até 30/04/2019) e Sr(a). Claudineia Prates da Silva Pereira (Ordenador - 01/05/2019 até 31/12/2019)
Origem: Fundo Mun. da Criança e do Adolescente / ÁGUA AZUL DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

12) Processo nº 027428.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Nubia Aparecida Neiva Oliveira Martins (Ordenadora)
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa / CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 036002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). João Bastos Rodrigues
Origem: Câmara Municipal / ITAITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Marta Herminio Pinho

14) Processo nº 054222.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Elaine Nazare de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

15) Processo nº 055400.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Tânia Cristina Cardoso dos Santos
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / PARAGOMINAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos

16) Processo nº 115406.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Lidiane Feitosa da Silva
Origem: Fundo Municipal de Saúde / IPIXUNA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Judith Harumi de Lacerda Tsuchiya

17) Processo nº 033409.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma - (01/01/2015 até 09/06/2015) e Sr(a). Janilson Oliveira Fonseca - (10/06/2015 até 31/12/2015)



Origem: Fundo Municipal de Educação / IGARAPE-MIRI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Fábio Pantoja De Souza (Contador)

18) Processo nº 014009.2018.2.000

Responsável: Sr.(a) Adinaldo Sousa De Oliveira – (01/01/2018 a 19/08/2018), Sr(a). José Regis Júnior – (20/08/2018 a 03/09/2018), Sr(a). Adinaldo Sousa De Oliveira - (04/09/2018 a 31/10/2018) e Sr(a). Anete Klautau De Amorim Ferreira – (01/11/2018 a 31/12/2018)
Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB/BELÉM / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Iêda Rodrigues Ferreira Amaral (Contadora)

19) Processo nº 014549.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Carlos Fabrício Crescente Dias – (01/01/2018 a 31/05/2018 e Sr(a). Pio Menezes Veiga Netto – (01/06/2018 a 31/12/2018)
Origem: Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Francisca Leidiane De Araújo Silva (Contadora)

20) Processo nº 014595.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Adinaldo Sousa De Oliveira
Origem: ENCARGOS GERAIS – SEURB/BELÉM / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Iêda Rodrigues Ferreira Amaral (Contadora)

21) Processo nº 126014.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Reginaldo Barbosa Gentil

Origem: Secretaria Municipal de Educação / TERRA SANTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista (Contadora)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01/09/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral/TCMPA

Protocolo: 35851

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO (DOE Nº 1088 DE 26/08/2021)

PORTARIA Nº 0871 DE 20 DE AGOSTO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 15, inciso IV, da LC n.º 109/2016 c/c art. 56, incisos IV e XXVI, do RITCMPA; e

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 14/2020 que alterou a distribuição de municípios por Controladoria;

CONSIDERANDO a publicação ocorrida em 20/01/2020, na Imprensa Oficial da União, de aviso de edital de licitação mediante Concorrência Pública nº 01/2020-SEMOB/PMB tendo por objetivo delegação, mediante concessão, da prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, bem como a operação e manutenção de terminais e estações do município de Belém;

CONSIDERANDO que a unidade gestora, vinculada a execução dos contratos é a SEGEP, tendo sua fiscalização sob encargo da 4ª Controladoria e jurisdição do Exmo. Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS



GUIMARÃES, enquanto que a unidade gestora, vinculada a realização da licitação é a SEMOB, tendo sua fiscalização sob encargo da 1ª Controladoria e jurisdição do Exmo. Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO; **CONSIDERANDO** que a decisão fixada em Reunião Administrativa, realizada na data de 23/01/2020, estabelecendo a execução das atividades de controle externo, de maneira conjunta pelas citadas Controladorias e Conselheiros, por intermédio de Grupo Técnico, composto por servidores dos respectivos serviços auxiliares e membros deste TCM-PA.

RESOLVE:

1. **REVOGAR** a Portaria nº 0058/2020/TCM, de 24/01/2020;
2. **DESIGNAR** os servidores **ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS**, matrícula nº 500000140, **LEONEL FURTADO FERREIRA**, matrícula nº 500000764, **THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO**, matrícula nº 500000770 e **BRENDA MARINHO MEIRA DE MATTOS**, matrícula nº 500000229, para comporem Grupo Técnico que promoverá a análise e acompanhamento dos atos provenientes do edital de Concorrência Pública nº 01/2020/SEMOB/PMB que tem por objetivo delegação, mediante concessão, da prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, bem como a operação e manutenção de terminais e estações do município de Belém;
3. A coordenação do Grupo Técnico será exercida pelos Conselheiros **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO** e **ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, considerando a competência comum da 1ª e 4ª Controladorias de Controle Externo TCM-PA;
4. Poderão ser convocados qualquer servidor do Tribunal, independente de compor o Grupo Técnico, para participar das reuniões e/ou composição do grupo, mediante expediente encaminhado à chefia imediata, com a devida motivação e antecedência de 05 (cinco) dias.
5. As notificações, citações e demais comunicações processuais, elaboradas e propostas pelo Grupo Técnico, dirigidas à SEMOB e/ou SEGEF, poderão ser subscritas pelos Conselheiros referenciados, de forma conjunta ou individual, sem restrição quanto à unidade gestora de destinação do ato.
6. O monitoramento dos prazos e recepção das informações e documentos, requisitados pelo(s) relator(es) serão de competência do Grupo Técnico,

cabendo-lhe, em caso de não atendimento, a comunicação dos respectivos Conselheiros.

7. O período de vigência desta Portaria é de 2021 a 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0893/2021, DE 25/08/2021

Nome: **ELIZETE PEREIRA QUEIROZ MOREIRA**

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2016/2019, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica Nº 303/2021-DIJUR/TCM, proferido no processo nº PA202113186, declaro **INEXIGÍVEL** a licitação em favor da empresa **DIEGO MARCELO F. TRAVEZ - DMT**, inscrita no CNPJ nº 16.586.641/0001-00, referente a contratação de palestrantes para participarem do **“CICLO DE PALESTRAS – Desenvolvimento das Competências Comportamentais”**, nos dias 09 e 23 de setembro, bem como nos dias 07 e 21 de outubro de 2021, com fundamento no art. 25, inciso II e no art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, pelo valor global de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais)

Belém, 01 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35847

SUPRIMENTO DE FUNDO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****PORTARIA Nº 0915 DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);



CONSIDERANDO, o Processo nº PA202113199 de 24/08/2021;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **FERNANDO CARDOSO DOURADO**, matrícula nº 500000713, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.NS. 101-4, lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo **R\$ 3.000,00** (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35848





www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.instagram.com/tcm.pa)

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1993 - 2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE